



## PROJETO DE LEI Nº 58/2025

Institui o Programa "Cuidando de Apucarana", voltado à adoção de espaços públicos no âmbito do Município de Apucarana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR GUILHERME MERCADANTE LIVOTI, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "Cuidando de Apucarana", para fins de celebração de Termo de Adoção de espaços públicos municipais em Apucarana junto às pessoas físicas e jurídicas, denominadas mantenedoras.

**§ 1º** São objetivos do Programa "Cuidando de Apucarana" viabilizar parcerias entre o Poder Executivo Municipal e a sociedade civil visando a disponibilização de serviços, atividades e materiais no sentido de:

I - incentivar as ações de proteção, manutenção, zeladoria, recuperação e revitalização de espaços públicos municipais e áreas de interesse ambiental;

II - melhorar as condições de uso dos espaços públicos e promover a preservação do meio ambiente local, visando a melhoria na qualidade de vida coletiva;

III - permitir a implantação e melhorias de infraestrutura em espaços públicos que atendam ao interesse ambiental e público;

**§ 2º** Para a consecução dos objetivos a que se refere o § 1.º, o mantenedor poderá oferecer serviços, materiais de consumos e equipamentos, devendo todos os custos relacionados à execução do programa de trabalho correr por conta do mantenedor, não havendo a incidência de ônus ou encargos ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, são considerados espaços públicos municipais e áreas de interesse ambiental, dentre outros:





I - parques, chafarizes, praças, quadras esportivas, centros esportivos, academias ao ar livre e arenas;

II - jardins, parques ambientais, recintos de animais, áreas e unidades de conservação ambiental;

III - rotatórias, viadutos, canteiros, passarelas, calçadas e vias públicas;

IV - museus, bibliotecas, monumentos e outros equipamentos de valor cultural; e

V - ecopontos e áreas de descarte irregular de dejetos.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar, quando conveniente, em local de amplo acesso, a relação dos espaços públicos e áreas de interesse ambiental enquadráveis no programa.

**Art. 4º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a lançar campanhas para o recebimento de indicações e sugestões da população sobre áreas e objetos de especial interesse para o recebimento de melhorias no âmbito do programa.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a ampla divulgação do resultado das campanhas para efeito de recebimento de propostas de adoção dos eventuais interessados.

## CAPÍTULO II

### DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

**Art. 5º** Em retribuição às contribuições prestadas à municipalidade, os mantenedores poderão gozar dos seguintes benefícios:

I - instalação de engenho publicitário voltado ao fortalecimento da imagem institucional do mantenedor e de terceiros que contribuam em regime de colaboração com o mantenedor, vedada a publicidade de natureza eleitoral, política ou partidária;

II - autorização para a utilização de frases e imagens publicitárias relativas aos locais adotados e para a divulgação das ações executadas; e,

III - utilização do local adotado para atividades institucionais temporárias, desde que o uso não interfira no funcionamento do local ou causem prejuízo ao interesse público, mediante aprovação prévia nos termos do disposto no § 2.º deste artigo.

§ 1º As especificações e limitações relacionadas à publicidade e aos engenhos publicitários serão regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Para os fins desta Lei, são consideradas atividades institucionais temporárias aquelas destinadas ao atendimento à população, de caráter cultural, educativo, esportivo, social ou comunitário, sem fins lucrativos e de interesse público, que não





envolvam atividades comerciais ou divulgação de produtos no local, permitida a veiculação da identificação do mantenedor no evento e a sua divulgação.

§ 3º Os benefícios concedidos estarão adstritos à vigência do Termo de Adoção de espaços públicos, conforme modelo constante no Anexo I.

### CAPÍTULO III

#### DA ADOÇÃO POR INICIATIVA DO PARTICULAR

**Art. 6º** Os particulares interessados em celebrar Termo de Adoção, poderão encaminhar proposta, conforme modelo constante no Anexo II, ao Poder Executivo Municipal, contendo:

I - comprovação suficiente da identidade e capacidade jurídica da proponente e, quando pessoa jurídica, acompanhada da mesma documentação do(s) representante(s);

II - comprovação da regularidade fiscal e trabalhista;

III - indicação de endereço do local da pretensa adoção, preferencialmente com foto ilustrativa e croqui;

§ 1º A forma de apresentação e as especificações dos documentos a serem entregues por meio de proposta serão regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá solicitar adequações no programa de trabalho encaminhado para conformação ao melhor atendimento do interesse público, exceto em caso de processamento via chamamento público.

**Art. 7º** O recebimento das propostas estará permanentemente aberto, obedecendo às seguintes etapas de seleção:

I - análise e aprovação prévia, nos termos do Capítulo IV desta Lei;

II - em caso de aprovação, haverá o chamamento público de terceiros eventualmente interessados no mesmo local e/ou objeto da adoção, resguardado o sigilo de eventuais parâmetros de seleção, por meio de publicação no Diário Eletrônico Oficial do Município, para a apresentação de manifestação de interesse em até **5 (cinco)** dias úteis da data de publicação;

§1º Não havendo a manifestação de outros interessados no prazo estipulado para o mesmo objeto ou não ocorrendo manifestações em quantidade superior ao limite de mantenedores permitidos para aquele local, a proponente será convocada para a assinatura do Termo de Adoção em até **5 (cinco)** dias úteis da comunicação; ou,





§2º Havendo a manifestação de interessados tempestivamente que resulte em conflito entre objetos ou que exceda ao limite de mantenedores permitidos no local, será deflagrado procedimento de seleção isonômico, acessível a qualquer interessado, a ser regulamentado por meio de Decreto do Executivo Municipal.

§3º O recebimento e a aprovação da proposta apresentada não concedem qualquer garantia da assinatura do Termo de Adoção ao particular, podendo o procedimento ser revogado, anulado ou convertido em chamamento público a qualquer tempo.

§4º O limite total de mantenedores por local será determinado com base na quantidade máxima de engenhos a serem instalados por local, a ser estipulado por Decreto regulamentador.

§5º Entende-se como objeto da adoção a execução que será efetivada pelo mantenedor, seja na forma de prestação de serviços, realização de obras ou fornecimento de materiais e equipamentos.

§6º Entende-se como local da adoção a extensão do espaço na qual será executado o objeto da adoção e a instalação do engenho publicitário, a ser definido com precisão no programa de trabalho e no projeto do engenho.

## CAPÍTULO IV

### DA ANÁLISE E APROVAÇÃO PRÉVIA

**Art. 8º** A análise e a aprovação prévia das propostas encaminhadas, nos termos do Capítulo III, terá como objetivos:

I - verificar a conveniência e oportunidade da adoção nos termos propostos, inclusive podendo o Poder Executivo Municipal propor ao particular a adequação do programa de trabalho, para melhor conformação à necessidade pública, mediante justificativa;

II - avaliar a adequação da proposta ao estabelecido nesta Lei;

III - averiguar a viabilidade técnica e legal da execução do objeto pretendido e do projeto dos engenhos publicitários; e,

IV - identificar eventuais conflitos da adoção pretendida em relação a operações próprias, outros termos de adoção, contratos, convênios, permissões, autorizações, concessões e outros instrumentos congêneres, assim como em relação às normas pertinentes ao objeto.

**Parágrafo único.** A análise e a aprovação prévia das propostas, subsidiadas pelos pareceres técnicos dos setores competentes, será de competência de Secretário Municipal designado pela Chefia do Poder Executivo Municipal ou de Comissão Deliberativa instituída para tal fim, cuja criação fica autorizada por esta Lei a partir da





data de sua publicação, e cuja estrutura será definida por meio de Decreto regulamentador.

**Art. 9º** A aprovação ficará condicionada à cientificação de todas as pastas, órgãos ou entidades municipais relacionadas ao objeto pretendido, para a manifestação quanto aos eventuais impedimentos ou conflitos.

**Art. 10** Se necessário, os setores ou órgãos municipais competentes deverão emitir parecer técnico quanto ao previsto nos incisos do caput do artigo 8.º desta Lei, estritamente na matéria de sua competência, mediante requisição da autoridade ou Comissão responsável pela análise e aprovação da proposta.

**Art. 11** Em caso de comunicação sobre potencial conflito ou impedimento, a pasta, órgão ou entidade responsável deverá adotar as providências possíveis para a resolução do conflito, optando pela alternativa que for mais vantajosa para o Município, de forma justificada.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inviabilidade de saneamento do conflito ou impedimento, a proposta deverá ser recusada, mediante despacho motivado.

**Art. 12** Em caso de recusa da proposta apresentada pelo particular, atendidas as exigências do art. 6º, e desde que não tenha ocorrido a deflagração de procedimento de seleção, é facultado ao proponente realizar a reapresentação da proposta com a correção dos impedimentos ou conflitos para nova análise.

## CAPÍTULO V

### DA ADOÇÃO POR INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Art. 13** Quando identificada a necessidade de adoção por parte do Poder Executivo Municipal, proceder-se-á das seguintes formas:

I - publicação de edital de chamamento público de interessados, com procedimento de seleção isonômico, a ser regulamentado por meio de Decreto do Executivo Municipal, com detalhamento do objeto pretendido por meio de projeto básico; ou,

II - realização de ações de divulgação do Programa "Cuidando de Apucarana" por meio de seus canais institucionais, podendo incluir referência sucinta à necessidade e/ou local de adoção, quando o Poder Executivo Municipal desejar que os particulares ofereçam as alternativas de adoção, através de propostas nos moldes previstos no artigo 7.º desta Lei.

**§ 1º** A realização dos atos previstos nos incisos I e II deste artigo, deverá ser precedida de análise prévia do objeto pretendido, nos aspectos cabíveis e conforme o caso, nos termos do artigo 8.º desta Lei.





§ 2º Na hipótese do inciso II, serão aplicados às propostas recebidas os procedimentos previstos no artigo 8.º desta Lei.

**Art. 14** No caso de edital de chamamento público de interessados, nos termos do inciso I, do artigo 13, o instrumento convocatório conterá, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - projeto básico, contendo a descrição, quantitativos, condições de execução e as especificações do objeto, metas e indicadores de desempenho, que irão orientar a elaboração e apresentação dos programas de trabalho.

II - as datas, os prazos, as condições de participação, o local, a forma de apresentação das propostas e o critério de seleção;

III - a minuta do Termo de Adoção;

IV - parcelamento do objeto em itens ou lotes, quando houver viabilidade técnica, inclusive vinculando a adoção de espaços públicos afastados ou de baixa procura aos de maior procura ou próximos às regiões centrais; e,

V - sanções e penalidades em caso de descumprimento dos termos ajustados, garantido o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 15** Deverá ser publicado extrato do edital de chamamento público no Diário Eletrônico Oficial do Município, indicando o endereço de publicação da íntegra do edital no Portal da Transparência do Município.

## CAPÍTULO VI

### DA EXECUÇÃO E DO TERMO DE ADOÇÃO

**Art. 16** O mantenedor deverá conservar todos os requisitos exigidos para a adoção durante a vigência do Termo de Adoção.

**Art. 17** As adoções poderão ser integrais ou parciais em relação à área e ao rol de objetos passíveis de execução, mediante justificativa fundamentada, sendo admitida, nesses casos, a adoção por mais de um particular quando ausente conflito entre as propostas.

**Parágrafo único.** A definição ou aceitação da forma proposta de parcelamento do objeto da execução e da extensão espacial da adoção será de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, podendo haver a requisição de adequação no programa de trabalho, para melhor atendimento ao interesse público.

**Art 18** É permitido que o mantenedor atue em regime de colaboração com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, mediante autorização do Poder Executivo Municipal, visando o rateio dos custos e despesas relacionadas à execução da prestação do





objeto da adoção, incluindo o custo de oportunidade assumido pelo mantenedor, permanecendo a responsabilidade integral pelas obrigações da adoção, perante o Poder Executivo Municipal, a cargo do mantenedor signatário do Termo de Adoção.

§ 1º O estabelecido no caput deste artigo se dará por meio de pedido do mantenedor signatário por escrito, contendo a anuência do colaborador, com apresentação da comprovação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista em nome do pretenso colaborador, sem prejuízo de diligência das informações, a qualquer tempo, enquanto durar a permanência na condição de colaborador.

§ 2º Aos colaboradores autorizados será estendido o benefício indicado pelo mantenedor, nos termos do previsto nos incisos I, II e III, do artigo 5.º desta Lei.

§ 3º O ingresso de novos colaboradores não autoriza a instalação de engenhos publicitários adicionais para a veiculação das respectivas imagens institucionais, ficando ao critério do mantenedor pactuar os termos de eventual rodízio, para a utilização do(s) engenho(s) já autorizados, entre si e os partícipes da colaboração.

§ 4º O Poder Executivo Municipal não será parte ou responderá por ajustes efetuados entre o mantenedor e os terceiros em regime de colaboração, eximindo-se de qualquer responsabilidade pela definição e cumprimento dos termos pactuados entre os terceiros.

§ 5º A desconsideração de terceiro da condição de colaborador será efetuada a pedido do mantenedor, ou pelo Poder Executivo Municipal, de ofício e unilateralmente, quando identificado o descumprimento de qualquer requisito de habilitação, respeitada a manifestação prévia do colaborador.

§ 6º O Poder Executivo Municipal poderá limitar a quantidade de colaboradores por local através de Decreto regulamentador ou quando da análise de eventuais pedidos de autorização.

§ 7º É vedado ao mantenedor atuar como mero intermediador dos benefícios previstos por meio do regime de colaboração, assim entendida as situações em que o mantenedor, em regime de colaboração, deixa de fazer uso dos benefícios em proveito próprio para beneficiar exclusivamente aos colaboradores.

**Art. 19** A execução do objeto poderá ser subcontratada, mediante análise e autorização prévia do Poder Executivo Municipal, permanecendo o mantenedor como o único responsável pelo cumprimento dos termos e obrigações pactuados, inclusive pela qualidade da prestação e por eventuais prejuízos causados à terceiros ou à coletividade.

§ 1º O estabelecido no caput deste artigo se dará por meio de pedido do mantenedor signatário por escrito, com apresentação da comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista em nome do pretenso subcontratado, no ato do pedido de autorização e, sempre que requerido, durante a permanência na condição de subcontratado.





§ 2º A subcontratação não se confunde com o regime de colaboração previsto no artigo 18 desta Lei.

§ 3º Um terceiro poderá figurar simultaneamente como subcontratado e colaborador, desde que previamente autorizados nos termos desta Lei.

§ 4º A depender da complexidade da parcela subcontratada, poderão ser exigidas garantias do mantenedor e/ou exame de qualificação técnica da contratada, neste último caso, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica.

**Art. 20** Os termos de adoção deverão conter no mínimo:

- I - descrição sucinta do objeto e o programa de trabalho a ser executado.
- II - prazo de vigência e periodicidade de entrega dos relatórios de execução;
- III - indicadores de desempenho e metas estabelecidos;
- IV - sanções e penalidades em caso de descumprimento dos termos ajustados, garantido o contraditório e a ampla defesa; e,
- V - indicação de responsável pela fiscalização da execução.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer minuta padrão de Termo de Adoção por meio de Decreto regulamentador.

**Art. 21** A execução do objeto da adoção será detalhada pelo programa de trabalho, devendo o mesmo conter no mínimo:

- I - descrição detalhada do objeto, com indicação do local a ser adotado;
- II - especificação das atividades a serem executadas ou bens a serem fornecidos, sendo obrigatória a apresentação de documentação específica, a ser requerida pelo setor competente, quando se tratar de obras ou serviços de engenharia;
- III - metas a serem atingidas em consonância com o cronograma de execução; e,
- IV - cronograma de execução.

**Parágrafo único.** O programa de trabalho deverá estar em consonância com o interesse público, com validação por meio de critério de conveniência e oportunidade.

**Art. 22** A fiscalização da execução do programa de trabalho será orientada pelo cumprimento das metas estabelecidas e por meio da medição de indicadores de desempenho.

§ 1º As metas e os indicadores de desempenho serão definidos em comum acordo entre o mantenedor e o Poder Executivo Municipal, quando a adoção for de iniciativa do particular.





§ 2º As metas e os indicadores de desempenho serão definidos no instrumento convocatório, quando a seleção for processada por meio de edital de chamamento público.

§ 3º As metas e os indicadores de desempenho deverão ser compatíveis com o objeto proposto.

**Art 23** O termo de adoção deverá ter duração de até **60 (sessenta)** meses, incluídas as eventuais prorrogações.

§ 1º A prorrogação ficará condicionada aos critérios de conveniência, satisfatória execução do pactuado e à ausência de proposta conflitantes de terceiros.

§ 2º O levantamento de eventuais propostas de terceiros, para fins de avaliação da vantajosidade da prorrogação, se dará, no que couber, nos mesmos termos do estabelecido no artigo 7.º desta Lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS PENALIDADES

**Art. 24** Em caso de descumprimentos total ou parcial das obrigações assumidas pelo mantenedor, o Poder Executivo poderá aplicar as seguintes penalidades, conforme o caso:

I - advertência;

II - multa, a ser determinada pelo Município mediante Decreto;

III - cassação do Termo de Adoção; e,

IV - impedimento de adoção de novos espaços ou áreas públicas municipais nos termos desta Lei pelo prazo de **2 (dois)** anos.

§ 1º Em todos os casos deverão ser observados o contraditório e a ampla defesa, assim como a publicação das sanções aplicadas em Diário Eletrônico Oficial do Município.

§ 2º Nos casos de aplicação do impedimento de adoção, a Administração Municipal deverá manter registro dos apenados para efeito de consulta.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas não desonera o particular de ressarcir e indenizar os eventuais prejuízos a que der causa.

§ 4º As situações que irão comportar as penalidades descritas neste artigo serão delineadas por meio de Decreto regulamentador.





**Art. 25** A extinção do Termo de Adoção poderá se dar nas seguintes hipóteses:

I - por iniciativa da Administração Municipal, em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações assumidas pelo mantenedor, observados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a gradação de penalidades;

II - por iniciativa da Administração Municipal, na hipótese de relevante interesse público, mediante fundamentação sólida e comunicação prévia de pelo menos **30 (trinta)** dias;

III - por iniciativa do mantenedor, em razão de fato superveniente imprevisível, devidamente justificado e comunicação prévia de pelo menos **30 (trinta)** dias; ou,

IV - em comum acordo, com prazo a ser estipulado pelas partes.

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese de extinção do Termo de Adoção, não caberá indenização pelo Poder Executivo Municipal a qualquer particular participante direta ou indiretamente da avença.

## CAPÍTULO VIII

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 26** A fiscalização do Termo de Adoção deverá ser exercida por servidor público pertencente e indicado pelo responsável da pasta que:

I - trate de matéria afeta ao objeto a ser executado; ou,

II - gerencie o local da adoção.

**Art. 27** Cabe ao fiscal do Termo de Adoção, mediante denúncia:

I - elaborar relatório sobre a execução do estabelecido no programa de trabalho e realizar a aferição das metas de indicadores de desempenho;

II - promover a comunicação de eventuais descumprimentos à autoridade responsável.

## CAPÍTULO IX

### DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

**Art. 28** O prazo para apresentação das razões do recurso é de até **10 (dez)** dias úteis da data de comunicação da decisão a ser impugnada.

**Art. 29** O prazo para a manifestação da intenção de recurso é de até **3 (três)** dias úteis da data de comunicação da decisão a ser impugnada.





**Art. 30** Caberá recurso administrativo em duas instâncias contra as decisões oriundas desta Lei.

**Parágrafo único.** A competência e os demais procedimentos relativos ao julgamento dos recursos serão estipulados por meio de Decreto regulamentador.

## CAPÍTULO X

### DAS VEDAÇÕES À ADOÇÃO

**Art. 31** É vedada a celebração do Termo de Adoção com interessados enquadrados nas seguintes hipóteses:

I - quando o mantenedor for pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;

II - quando o mantenedor for pessoa jurídica:

a) declarada inidônea;

b) suspensa ou impedida de contratar com a administração pública; ou,

c) que tenha:

1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;

2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou,

3. condenação definitiva pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei nº 12.846, de 1.º de agosto de 2013;

III - quando o mantenedor caracterizar conflito de interesses;

IV - quando a adoção puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras; ou,

V - quando o proponente estiver impedido de adotar nos termos do inciso IV, do artigo 24 desta Lei.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E REGIME TRANSITÓRIO

**Art. 32.** Após o fim da vigência do Termo de Adoção, inclusive nas hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 desta Lei, todas as melhorias e investimentos aplicados serão





incorporados ao patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção, ressarcimento ou indenização ao mantenedor, colaboradores e qualquer terceiro.

**Parágrafo único.** O mantenedor deverá em até **30 (trinta)** dias corridos após o fim da vigência do Termo de Adoção, realizar a remoção completa dos engenhos publicitários instalados às suas expensas, responsabilizando-se por qualquer dano ou prejuízo causado pela permanência ou retirada dos equipamentos.

**Art. 33** As adoções regulamentadas por esta Lei:

I - não se referem a autorização, permissão e concessão de uso nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, tão pouco de concessão florestal nos termos da Lei Federal nº 11.284, de 02 de março de 2006;

II - não dão direito a benefícios não explicitados nesta Lei; e,

III - não caracterizam a novação, pagamento ou transação de débitos do mantenedor para com o Município.

**Art. 34** A pasta competente para a gestão do Programa "Cuidando de Apucarana " e para a formalização dos termos de adoção, será definida por meio de ato normativo regulamentador.

**Art. 35** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 36** Fica revogada a Lei nº 80, de 25 de agosto de 2004.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica.

Vereador Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL)





## ANEXO I

### MODELO DE TERMO DE ADOÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO

TERMO DE ADOÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE APUCARANA E \_\_\_\_\_ EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS

O MUNICÍPIO DE APUCARANA, pessoa jurídica de direito público com sede no Centro Cívico José Oliveira Rosa, 25, Edifício Cidade Alta, CEP 86.800-001, Apucarana-PR, inscrito no CNPJ sob o nº 75.771.253/0001-68, a seguir denominado apenas MUNICÍPIO, através da (Secretária Municipal designada pela Chefia do Poder Executivo Municipal ou de Comissão Deliberativa), com sede na [RUA], nº [ ], [BAIRRO], neste ato, representado(a) por seu (cargo ou função), Sr. \_\_\_\_\_, portador de identidade nº. \_\_\_\_ e CPF nº. \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, com sede/endereço na Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, [CIDADE]/[UF], inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, neste instrumento denominada MANTENEDOR(A), representada pelo seu presidente/representante legal Sr(a). \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_.

Resolvem, por este instrumento e na melhor forma de direito, celebrar o presente Termo de Adoção de Espaço Público, de acordo com as condições constantes nas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O PRESENTE Termo de Adoção de Espaço Público tem por objeto a reforma, manutenção e conservação do(a) (espaço público / área de interesse ambiental) localizado(a) na \_\_\_\_\_, no bairro \_\_\_\_\_, nesta cidade, com extensão total de \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup> (\_\_\_\_\_ metros quadrados), sendo \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup> de área ajardinada, em conformidade com o plano de trabalho que passa a fazer parte deste instrumento como anexo I.

Parágrafo único – encontram-se instalados no espaço público objeto deste instrumento os seguintes equipamentos:

a) (...)

b) (...)

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1 CONSTITUEM OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:





- a) Fornecer todas as informações necessárias sobre o espaço público objeto deste instrumento, necessárias à sua reforma, manutenção e conservação;
- b) Comunicar com antecedência ao MANTENEDOR a programação e realização de eventos, adequados à área e de interesse público;
- c) Custear os gastos com iluminação e água do local.

## 2.2 CONSTITUEM OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR:

- a) Executar sob sua total responsabilidade a reforma, manutenção e conservação do espaço público mencionado na cláusula primeira deste instrumento;
- b) Submeter, obrigatoriamente, a prévio exame e aprovação dos setores pertinentes das Secretarias Municipais [*equivalente(s)*], toda e qualquer modificação das estruturas relativas aos espaços públicos, respeitados os projetos existentes para o local;
- c) Zelar pela conservação dos recursos naturais existentes no local;
- d) Dar início ao projeto de revitalização e outros que julgar necessário em até [ ] dias a contar da assinatura do Termo de Adoção de espaço público. Caso o MANTENEDOR não inicie o(s) projeto(s) no prazo estipulado, o mesmo deverá apresentar justificativa à Secretaria [*equivalente*], em até [ ] dias, do não cumprimento do Termo.

§1º Quanto às obrigações previstas na alínea “b” supra, inexistindo projetos relativos às modificações consideradas necessárias para o aprimoramento do espaço público, o MANTENEDOR poderá elaborá-los e desenvolvê-los, submetendo-os à aprovação dos setores pertinentes das Secretarias [*equivalente(s)*].

§2º As benfeitorias resultantes das reformas, manutenção e conservação serão automaticamente incorporadas ao patrimônio do MUNICÍPIO, sem direito a indenização ou retenção por parte do MANTENEDOR.

§3º Ao seu critério, o MANTENEDOR poderá contratar empresas especializadas para a conservação do espaço público objeto deste instrumento, arcando integralmente com as despesas, sem qualquer ônus ou responsabilidade para o MUNICÍPIO.

§4º Tudo o que competir ao MANTENEDOR, por força de sua atribuição, envolvendo pessoal e material, será exclusivamente por ele suportado, sem qualquer ônus ou participação do Município, aqui incluídas eventuais ações reclamatórias trabalhistas.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DAS PLACAS INDICATIVAS

3.1 Será permitida ao MANTENEDOR a instalação de placas de publicidade, no interior do espaço público definida na cláusula primeira, nos moldes e medidas constantes no anexo deste Termo de Adoção de espaço público.





#### CLÁUSULA QUARTA – DA DIVULGAÇÃO DA PARCERIA

4.1 Ficam as partes do presente Termo de Adoção de espaço público autorizados a divulgar na imprensa, ou em qualquer outro meio de comunicação que lhe convier, a celebração do presente instrumento, desde que mencionado o processo administrativo.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

5.1 Ao Município, através da(s) Secretaria(s) *[equivalente(s)]*, é reservado o direito de exercer permanentemente fiscalização sobre todas as questões referentes a este Termo de Adoção de espaço público.

PARÁGRAFO ÚNICO – O MANTENEDOR deverá atender prontamente a solicitação do MUNICÍPIO, através das Secretarias Municipais de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, quanto à necessidade de quaisquer intervenções para a execução dos serviços objeto deste instrumento.

#### CLÁUSULA SEXTA – DO DESCUMPRIMENTO

6.1 Caso seja constatado descumprimento total ou parcial, ou ainda, o cumprimento irregular de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Adoção de espaço público por parte do MANTENEDOR, especialmente quanto às obrigações por ele assumidas, a Secretaria *[equivalente]* irá notificá-lo para, no prazo concedido, sanar as irregularidades apontadas.

§1º O prazo para sanar as irregularidades será estabelecido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, de acordo a complexidade da intervenção necessária.

§2º Caso o MANTENEDOR não regularize as irregularidades apontadas no prazo concedido, o MUNICÍPIO poderá extinguir o Termo de Adoção de espaço público, sem prejuízo das sanções cabíveis.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA E RESCISÃO

7.1 O presente Termo de Adoção de espaço público é celebrado pelo prazo de [ ] anos, a contar da data da sua assinatura.

Parágrafo único - É facultado às partes o direito de rescindir o presente Termo de Adoção de espaço público, a qualquer momento, mediante prévio aviso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

#### CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

8.1 A publicação do extrato do presente Termo de Adoção de espaço público, nos termos do Decreto nº [ ], ocorrerá por conta e ônus do MUNICÍPIO.





## CLÁUSULA NONA – DO FORO

9.1 As partes elegem o Foro da Comarca de *Apucarana-PR*, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo de Adoção de espaço público.

E, por estarem justas e de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

*Apucarana-PR*, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Secretária Municipal designada pela Chefia do Poder Executivo Municipal ou de  
Comissão Deliberativa)

\_\_\_\_\_  
MANTENEDOR





**ANEXO II**

**MODELO DE REQUERIMENTO - ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS**

**MUNICÍPIO DE APUCARANA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE [...]

Requerimento do Programa “Cuidando de Apucarana”

Nome/Razão Social:

---

Nome Fantasia:

---

CPF/CNPJ:

---

Endereço:

---

Bairro:

---

Município e UF:





---

Responsável pelo contato:

---

Telefones para contato com DDD:

---

Email:

---

Endereço do Espaço a ser mantido:

---

Ponto de referência:

---

Dimensões da área a ser mantida:

---

Mantenedor - nome que constará na placa (pessoa jurídica ou física):

---

Proposta de Manutenção e dos serviços que pretenda fazer:

---





---

Descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais (anexar croquis e projeto básico):

---

---

---

Valor estimado do investimento:

---

Período de vigência da cooperação:

---

*Apucarana/PR, [DIA] de [MÊS] de [ANO].*

---

Assinatura do Requerente ou procurador legal





## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa “Cuidando de Apucarana”, um marco para a modernização da gestão urbana e ambiental em nosso município, ao permitir que cidadãos e empresas colaborem diretamente com o cuidado e a revitalização de espaços públicos. Trata-se de uma proposta que fortalece os princípios da eficiência administrativa, da responsabilidade fiscal e da participação cidadã, sem qualquer ônus ao erário municipal.

### **1. A eficiência da iniciativa privada a serviço do interesse público:**

O Estado, por sua própria natureza e estrutura, muitas vezes não consegue atender com agilidade e qualidade às demandas crescentes de manutenção urbana, revitalização de áreas públicas e promoção do bem-estar coletivo. Nesse sentido, a participação da iniciativa privada — que é, reconhecidamente, mais eficiente na gestão de recursos, processos e prazos — representa uma solução moderna, eficaz e segura para a conservação e melhoria de espaços públicos.

Ao permitir que pessoas físicas e jurídicas adotem praças, parques, canteiros, rotatórias e outros equipamentos urbanos, o projeto transfere ao setor privado a responsabilidade por serviços que ele é plenamente capaz de executar com excelência, ao mesmo tempo em que fortalece a cooperação entre o poder público e a sociedade.

### **2. Análise técnica e impacto orçamentário nulo:**

**O projeto não cria qualquer despesa para o Município.** O §2º do art. 1º é claro ao estabelecer que todos os custos da execução do programa serão integralmente suportados pelos mantenedores, o que afasta a necessidade de previsão de impacto orçamentário, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Ademais, o projeto é compatível com os instrumentos de planejamento vigentes, notadamente o **PPA 2022–2025** e com a **LDO 2025**, que prioriza ações de conservação ambiental e urbana.

### **3. Valorização urbana, segurança e pertencimento:**

A presença de mantenedores zelando por espaços públicos gera um ciclo virtuoso: melhora o aspecto visual das cidades, valoriza imóveis no entorno, reduz a criminalidade (graças à ocupação qualificada desses locais) e fortalece o sentimento de pertencimento da população. São externalidades positivas que beneficiam toda a comunidade, mesmo aqueles que não participam diretamente do programa.





As intervenções promovidas por mantenedores vão desde a simples limpeza e manutenção de jardins até a completa revitalização de praças e rotatórias, com instalação de mobiliário urbano, paisagismo, iluminação, sinalização e equipamentos de lazer. Isso mostra, de forma concreta, o quanto a adoção de espaços públicos pode transformar a realidade das cidades.

#### **4. Segurança jurídica e publicidade institucional moderada:**

O projeto estabelece mecanismos de controle, seleção pública e fiscalização rigorosa dos termos de adoção. Além disso, veda qualquer forma de publicidade político-partidária ou comercial, limitando-se à publicidade institucional dos mantenedores, conforme previsto no art. 5º. Essa contrapartida é legítima e moderada, garantindo transparência e reconhecimento social aos que contribuem com a cidade, sem transformar os espaços públicos em vitrines de interesses privados.

#### **5. Amparo legal e constitucional:**

A proposta está em plena conformidade com os artigos 23 e 30 da Constituição Federal, que conferem aos municípios competência para legislar sobre o interesse local, bem como para proteger o meio ambiente e o patrimônio público.

#### **6. Exemplos nacionais bem-sucedidos:**

Diversos municípios brasileiros já adotam programas semelhantes, como o caso da prefeitura de São Paulo, da prefeitura de Fortaleza e do Governo de Brasília. Nessas cidades, a participação da sociedade civil na manutenção de bens públicos tem gerado resultados significativos — seja na redução de custos públicos, seja na melhoria da qualidade de vida e da paisagem urbana.

## **CASES DE SUCESSO**



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**



**Fortaleza**  
PREFEITURA



**GOVERNO DE  
BRASÍLIA**





## 7. Conclusão:

Este projeto de lei representa um passo à frente rumo a uma Apucarana mais moderna, colaborativa e bem cuidada. Ele não apenas respeita os limites legais e orçamentários do Município, como também cria um ambiente favorável para que empresas e cidadãos contribuam com o desenvolvimento da cidade de forma concreta, voluntária e transparente.

Trata-se de uma proposta que valoriza o espírito cívico, fomenta a cultura da corresponsabilidade e promove a união entre Estado e sociedade para cuidar do que é de todos: os espaços públicos. O programa “Cuidando de Apucarana” é, portanto, um avanço que merece o apoio de todos os vereadores desta Casa.

**Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar esta proposta, em nome da eficiência, da responsabilidade e da construção de uma cidade cada vez melhor para se viver.**

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica.

Vereador Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL)

